

# LEGISLAÇÃO

## LEI COMPLEMENTAR Nº 49, DE 27 DE JUNHO DE 1985\*

*Dispõe sobre a instalação de municípios e dá outras providências*

Faço saber que o Congresso Nacional decretou, o Presidente da República, nos termos do § 2º do art. 59, da Constituição Federal, sancionou, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 5º do art. 59 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º São considerados instalados, para todos os efeitos, os municípios criados até 31 de dezembro de 1981, por via de redivisão territorial, sem observância do disposto na Lei Complementar nº 1, de 9 de novembro de 1967, alterada pela Lei Complementar nº 28, de 18 de novembro de 1975, desde que, através de eleição autorizada pela justiça eleitoral, tenha ocorrido a diplomação e posse dos respectivos prefeitos, vice-prefeitos e vereadores.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 27 de junho de 1985. —  
Senador *José Fragelli*, Presidente.

## LEI Nº 7.333, DE 2 DE JULHO DE 1985\*\*

*Reajusta os vencimentos, salários e soldos dos servidores civis e militares da União e dos territórios federais, dos membros do Po-*

\* Publicada no DO de 1.7.85.

\*\* Publicada no DO de 3.7.85.

*der Judiciário da União, do Distrito Federal e territórios, do Tribunal de Contas da União, bem como revê proventos e pensões e dá outras providências*

O Presidente da República,  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os atuais valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis da União, dos territórios e autarquias, dos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e territórios e do Tribunal de Contas da União, bem como os das pensões ficam reajustados em 89,2% (oitenta e nove vírgula dois por cento).

§ 1º Os atuais valores das gratificações de que tratam os Anexos II, segunda parte, V, VI e VIII do Decreto-lei nº 1.902, de 22 de dezembro de 1981, com a modificação feita pelo Anexo I do Decreto-lei nº 2.228, de 17 de janeiro de 1985, ficam reajustados no mesmo percentual fixado neste artigo.

§ 2º Na revisão dos proventos dos aposentados civis, bem como das pensões civis, o percentual fixado neste artigo será acrescido de 10,8 (dez vírgula oito) pontos percentuais, a título de abono especial.

§ 3º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo aos funcionários pertencentes às carreiras instituídas pelos Decretos-leis n.ºs 2.225, de 10 de janeiro de 1985, e 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, cujos vencimentos são reajustados de acordo com os arts. 5º e 9º, respectivamente, desses decretos-leis, observado o disposto no parágrafo único do art. 3º desta lei.

Art. 2º O valor do soldo resultante da aplicação do disposto no art. 4º do Decreto-lei nº 2.201, de 27 de dezembro de 1984, fica reajustado em 89,2% (oitenta e nove vírgula dois por cento).

Art. 3º Os atuais índices correspondentes à representação mensal de que tratam os anexos do Decreto-lei nº 1.902, de 22 de dezembro de 1981, com as modificações feitas pelos anexos dos Decretos-leis n.ºs 2.267, de 13 de março de 1985, e 2.205, de 27 de dezembro de 1984, e pelo Decreto-lei nº 2.268, de 13 de março de 1985, ficam acrescidos de 40 (quarenta) pontos percentuais.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto nos arts. 5º e 9º, respectivamente, dos Decretos-leis n.ºs 2.225, de 10 de janeiro de 1985, e 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, considerar-se-á o percentual de representação fixado anteriormente à data de publicação desta lei.

Art. 4º Os atuais valores de salários fixados para as funções de assessoramento superior, de que tratam os arts. 122 e 124 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pela Lei nº 6.720, de 12 de novembro de 1979, serão reajustados no mesmo percentual atribuído por esta lei ao Grupo — Direção e Assessoramento Superiores.

Parágrafo único. O atual montante de despesa com a retribuição das funções de assessoramento superior fica reajustado no mesmo percentual de que trata este artigo.

Art. 5º O valor do vencimento ou salário inicial dos cargos ou empregos de nível médio, do quadro ou da tabela permanente, passa a ser correspondente ao valor atual da Referência NM-3 da escala de vencimentos e salários de que trata o anexo do Decreto-lei nº 2.130, de 25 de junho de 1984.

Art. 6º A gratificação a que se referem os incisos XXIV e XXVII do Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, deferida aos membros do ministério público da União, terá como base de cálculo

o vencimento inerente ao cargo de subprocurador-geral do quadro respectivo.

Art. 7º As atuais diferenças salariais verificadas no enquadramento dos servidores alcançados pelo Decreto-lei nº 2.161, de 11 de setembro de 1984, e pelo art. 2º do Decreto-lei nº 1.874, de 8 de julho de 1981, ficam igualmente reajustadas com base no percentual fixado no art. 1º desta lei.

Art. 8º Excluem-se da ressalva constante do inciso XVII do Anexo VII do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, os docentes dos quadros e tabelas permanentes dos órgãos da administração federal direta e das autarquias federais, vinculados ao Ministério da Educação, observada, quando for o caso, a norma do art. 3º do Decreto-lei nº 2.204, de 27 de dezembro de 1984.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o percentual da gratificação incidirá sobre o vencimento ou salário percebido pelo docente, por força do regime de trabalho a que estiver sujeito.

Art. 9º Fica incluída na ressalva constante do anexo do Decreto-lei nº 2.211, de 31 de dezembro de 1984, a gratificação instituída pelo Decreto-lei nº 2.121, de 16 de maio de 1984, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.123, de 5 de junho de 1984.

Parágrafo único. A gratificação mencionada neste artigo será calculada sobre o valor de vencimento ou salário da maior referência da categoria funcional a que pertencer o servidor.

Art. 10. A gratificação de apoio à atividade de ensino, devida aos ocupantes de cargos e empregos de nível superior, pertencentes aos órgãos da administração direta e às autarquias de ensino federal, será percebida cumulativamente com a gratificação de atividade técnico-administrativa, de que tratam os Decretos-leis n.ºs 2.200, de 26 de dezembro de 1984, e 2.249, de 25 de fevereiro de 1985.

Art. 11. O valor do salário-família fica elevado para Cr\$ 16.000 (dezesseis mil cruzeiros).

Art. 12. Os órgãos competentes, nas respectivas áreas de atribuição, elaborarão as

tabelas com os valores reajustados nos termos desta lei.

Art. 13. O disposto nesta lei aplicar-se-á, no que couber, aos servidores ativos e inativos, bem como aos pensionistas, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 14. A despesa decorrente da execução desta lei correrá à conta das dotações do orçamento geral da União para o exercício de 1985.

Art. 15. Esta lei entra em vigor no dia 1º de julho de 1985.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os §§ 2º e 3º do art. 2º do Decreto-lei nº 1.709, de 31 de outubro de 1979.

Brasília, 2 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY  
Aluizio Alves

LEI Nº 7.353,  
DE 29 DE AGOSTO DE 1985\*

*Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) e dá outras providências*

O Presidente da República,  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), com a finalidade de promover, em âmbito nacional, políticas que visem a eliminar a discriminação da mulher, assegurando-lhe condições de liberdade e de igualdade de direitos, bem como sua plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do país.

Art. 2º O Conselho é órgão vinculado ao Ministério da Justiça, com autonomia administrativa e financeira.

Art. 3º O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher compor-se-á de:

- a) Conselho Deliberativo;
- b) Assessoria Técnica;
- c) Secretaria Executiva.

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional dos Direitos da Mulher:

a) formular diretrizes e promover políticas em todos os níveis da administração pública direta e indireta, visando à eliminação das discriminações que atingem a mulher;

b) prestar assessoria ao Poder Executivo, emitindo pareceres e acompanhando a elaboração e execução de programas de governo no âmbito federal, estadual e municipal, nas questões que atingem a mulher, com vistas à defesa de suas necessidades e de seus direitos;

c) estimular, apoiar e desenvolver o estudo e o debate da condição da mulher brasileira, bem como propor medidas de governo, objetivando eliminar todas as formas de discriminação identificadas;

d) sugerir ao Presidente da República a elaboração de projetos de lei que visem a assegurar os direitos da mulher, assim como a eliminar a legislação de conteúdo discriminatório;

e) fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação que assegura os direitos da mulher;

f) promover intercâmbio e firmar convênios com organismos nacionais e estrangeiros, públicos ou particulares, com o objetivo de implementar políticas e programas do Conselho;

g) receber e examinar denúncias relativas à discriminação da mulher e encaminhá-las aos órgãos competentes, exigindo providências efetivas;

h) manter canais permanentes de relação com o movimento de mulheres, apoiando o desenvolvimento das atividades dos grupos autônomos, sem interferir no conteúdo e orientação de suas atividades;

i) desenvolver programas e projetos em diferentes áreas de atuação, no sentido de eliminar a discriminação, incentivando a participação social e política da mulher.

\* Publicada no *DO* de 30.8.85.

Art. 5º O presidente do CNDM será designado pelo Presidente da República dentre os membros do Conselho Deliberativo.

Art. 6º O Conselho Deliberativo será composto por 17 (dezesete) integrantes e 3 (três) suplentes, escolhidos entre pessoas que tenham contribuído, de forma significativa, em prol dos direitos da mulher e designados pelo Presidente da República, para mandato de 4 (quatro) anos, sendo presidido pelo presidente do CNDM.

Parágrafo único. 1/3 (um terço) dos membros do Conselho Deliberativo será escolhido dentre pessoas indicadas por movimentos de mulheres constantes de listas tríplices.

Art. 7º O CNDM contará com pessoal próprio, constante da tabela de empregos criada nos termos da legislação em vigor e regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. O CNDM poderá requisitar servidores de órgãos e entidades da administração direta e indireta, sem perda de sua remuneração e demais direitos e vantagens.

Art. 8º Fica instituído o Fundo Especial dos Direitos da Mulher, destinado a gerir recursos e financiar as atividades do CNDM.

§ 1º O FEDM, é um fundo especial, de natureza contábil, a crédito do qual serão alocados todos os recursos, orçamentários e extra-orçamentários, destinados a atender às necessidades do Conselho, inclusive quanto a saldos orçamentários.

§ 2º O Presidente da República, mediante decreto, estabelecerá os limites financeiros e orçamentários, globais ou específicos, a que ficará submetido o CNDM.

Art. 9º Fica o poder executivo autorizado a abrir crédito especial, em favor do FEDM, no valor de até Cr\$ 6.000.000.000 (seis bilhões de cruzeiros), destinado a despesas de instalação e funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM).

Art. 10. Os membros do primeiro Conselho Deliberativo serão nomeados pelo Pre-

sidente da República, por sua livre escolha, sendo 9 (nove) conselheiros para mandato de 4 (quatro) anos e 8 (oito) para mandato de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. O presidente será escolhido dentre os conselheiros com mandato de 4 (quatro) anos.

Art. 11. A estruturação, competência e funcionamento do CNDM serão fixados em regimento interno, aprovado por decreto do poder executivo.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY  
*Fernando Lyra*

LEI Nº 7.370,  
DE 20 DE SETEMBRO DE 1985\*

*Altera o item XXVIII do anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974*

O Presidente da República,  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido de 20 (vinte) pontos, o percentual estabelecido no § 1º do art. 2º do Decreto-lei nº 2.165, de 2 de outubro de 1984, para o cálculo da gratificação de desempenho de atividades previdenciárias, alterando-se, em consequência, o item XXVIII do Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974.

Art. 2º A despesa decorrente da aplicação desta lei correrá à conta das dotações próprias constantes do orçamento da União e das autarquias previdenciárias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 1985.

\* Publicada no *DO* de 23.9.85.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY  
Waldir Pires

LEI Nº 7.374,  
DE 30 DE SETEMBRO DE 1985\*

*Dispõe sobre vantagem pecuniária, de caráter transitório, atribuída a ministro de Estado e dá outras providências*

O Presidente da República,  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os ministros de Estado receberão, para atendimento de despesas funcionais, em caráter transitório, importância mensal correspondente a 100 (cem) vezes o maior valor de referência resultante do sistema de atualização monetária a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

Parágrafo único. A vantagem de que trata este artigo:

I — não se incorporará, para qualquer efeito, aos vencimentos de ministro de Estado;

II — subsistirá até a instituição de novo sistema remuneratório para o cargo de ministro de Estado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY  
João Sayad  
Aluizio Alves

DECRETO Nº 91.403,  
DE 5 DE JULHO DE 1985\*

*Dispõe sobre a proibição de ingresso de pessoal na administração direta, a qualquer título, e dá outras providências*

O Presidente da República,  
no uso da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Fica vedado nos órgãos da administração direta, inclusive nos dotados de autonomia administrativa e financeira, bem como nas autarquias sujeitas ao regime da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, o ingresso de pessoal para o preenchimento de cargos ou empregos que venham a vagar por aposentadoria ou falecimento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também ao preenchimento de empregos, a qualquer título, nas tabelas especiais e emergenciais de pessoal, e outras tabelas provisórias, bem como à criação ou ampliação dessas tabelas.

Art. 2º A partir da vigência deste decreto é vedada a inclusão no Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, de gratificações, incentivo funcional ou qualquer forma de retribuição.

Art. 3º O processo seletivo referente a ascensão funcional fica suspenso pelo prazo de um ano.

Art. 4º Qualquer iniciativa dos órgãos da administração pública federal que implique aumento de dispêndios com pessoal deverá, previamente, dispor de certificado de disponibilidade orçamentária emitido pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY  
João Sayad

\* Publicada no DO de 1.10.85.

\* Publicado no DO de 8.7.85.

DECRETO Nº 91.404,  
DE 5 DE JULHO DE 1985\*

*Dispõe sobre medidas de contenção de despesas nas entidades da administração indireta, e dá outras providências*

O Presidente da República,  
no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, itens III e V, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Fica vedada às entidades a que se referem os incisos I e II do art. 2º do Decreto nº 84.128, de 29 de outubro de 1979, a realização de despesas decorrentes de:

I — contratação de pessoal, a qualquer título, a partir da data de publicação deste decreto;

II — preenchimento de cargo ou emprego que venha a vagar, por motivo de exoneração, demissão, dispensa, rescisão de contrato, aposentadoria ou falecimento de seu ocupante;

III — promoção, salvo as de caráter automático e aquelas destinadas ao preenchimento de cargos que venham a vagar desde que não implique aumento de despesas.

Parágrafo único. Exclui-se do disposto no inciso II deste artigo o preenchimento de cargo ou emprego operacional que, comprovadamente, deva ser objeto de reposição imediata, desde que não implique aumento de despesa.

Art. 2º As despesas relativas a “serviços de terceiros”, decorrentes de contratação de mão-de-obra indireta, através de firmas particulares ou de convênios de qualquer natureza, bem como as resultantes de prestação de serviços de consultoria, assessoramento, projetos, levantamentos de situações, diagnósticos, elaboração de planos e estudos, ou quaisquer outros semelhantes não poderão exceder o montante realizado no ano anterior, corrigido pela variação média efetiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

\* Publicado no *DO* de 8.7.85.

Art. 3º O acompanhamento e o controle das medidas constantes deste decreto compete:

I — a nível interno, aos respectivos Conselhos de Administração e Fiscal e órgãos equivalentes, segundo suas atribuições legais;

II — à Secretaria de Controle de Empresas Estatais (Sest), da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 4º O ministro-chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República poderá baixar normas complementares necessárias à execução deste decreto.

Art. 5º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, e vigorará até 31 de dezembro de 1985, não se aplicando até essa data as disposições em contrário do Decreto nº 86.795, de 28 de dezembro de 1981.

Brasília, 5 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY

*João Sayad*

DECRETO Nº 91.450,  
DE 18 DE JULHO DE 1985\*

*Institui a Comissão Provisória de Estudos Constitucionais*

O Presidente da República,  
no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, itens I e III, da Constituição, e

Considerando o compromisso assumido perante a Nação, pela Aliança Democrática, no sentido de convocar-se uma Assembléia Nacional Constituinte;

Considerando que o Poder Executivo já cumpriu parte desse compromisso ao enviar Mensagem convocatória ao Congresso Nacional, que certamente completará a prometida convocação;

Considerando que todos os brasileiros, todas as instituições representativas da sociedade, públicas ou privadas, devem colabo-

\* Publicado no *DO* de 22.7.85.

rar com os trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte, para que se obtenha ampla representatividade nacional;

Considerando que o Poder Executivo tem o dever de participar desse trabalho coletivo, inclusive convidando alguns dos muitos brasileiros ilustres e capazes para essa colaboração,

Decreta:

Art. 1º Fica instituída, junto à Presidência da República, uma Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, composta de 50 (cinquenta) membros de livre escolha do Chefe do Executivo.

Art. 2º A Comissão, que se auto-regulará, será presidida por um de seus membros, designado pelo Presidente da República, e desenvolverá pesquisas e estudos fundamentais, no interesse da nação brasileira, para futura colaboração aos trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte.

Parágrafo único. O presidente da Comissão designará seu secretário executivo.

Art. 3º O Ministério da Justiça proverá os meios necessários ao funcionamento da Comissão, que se instalará no dia 20 de agosto de 1985 e concluirá, no prazo de dez meses, seus trabalhos, reputados relevantes para a nação.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY  
*Fernando Lyra*

DECRETO Nº 91.513,  
DE 7 DE AGOSTO DE 1985\*

*Regulamenta a Lei nº 7.315, de 24 de maio de 1985, e dá outras providências*

O Presidente da República,  
no uso da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição,

\* Publicado no DO de 8.8.85.

Decreta:

Art. 1º Para cumprimento do disposto nos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.315, de 24 de maio de 1985, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverá adotar as seguintes providências:

I — lavrar ata constitutiva do Banco Meridional do Brasil S.A., mediante a fusão do Banco Sul Brasileiro S.A. com a Sul Brasileiro S.A. Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio;

II — subscrever, em nome da União, ações da Companhia.

Art. 2º Enquanto não forem nomeados os demais administradores do Banco Meridional do Brasil S.A., caberá ao presidente do Conselho de Administração adotar todas as providências legais e estatutárias necessárias ao regular funcionamento da instituição.

Art. 3º Fica aprovado o Estatuto do Banco Meridional do Brasil S.A., que com este baixa, assinado pelo Ministro da Fazenda, devendo o Banco Central do Brasil adotar as providências necessárias ao seu registro.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY  
*Francisco Neves Dornelles*

DECRETO Nº 91.537,  
DE 16 DE AGOSTO DE 1985\*

*Acrescenta um parágrafo ao art. 6º do Decreto nº 84.128, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre o controle de recursos e dispêndios de empresas estatais, e dá outras providências*

O Presidente da República,  
no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, incisos III e V, da Constituição Federal,

\* Publicado no DO de 19.8.85.

Decreta:

Art. 1º Fica acrescentado ao art. 6º do Decreto nº 84.128, de 29 de outubro de 1979, um parágrafo, que será o segundo, com a redação seguinte:

“§ 2º A Secretaria de Planejamento da Presidência da República é facultada a contratação de empresas de auditores ou consultores, de notória especialização, para prestarem serviços à Secretaria de Controle de Empresas Estatais (Sest), destinados ao acompanhamento da gestão das empresas estatais, com relação à eficiência, desempenho, operacionalidade e rentabilidade econômico-financeira.

Art. 2º O atual parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 84.128/79, renumerado, fica sendo § 1º.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

José SARNEY  
*João Sayad*

DECRETO Nº 91.604,  
DE 2 DE SETEMBRO DE 1985\*

*Regulamenta a Lei nº 7.320, de 11 de junho de 1985, que dispõe sobre antecipação de comemoração de feriados, e dá outras providências*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o item III do art. 81 da Constituição, e tendo em vista o art. 2º da Lei nº 7.320, de 11 de junho de 1985,

Decreta:

Art. 1º Será comemorado por antecipação, nas segundas-feiras, o feriado que cair nos dias da semana, com exceção dos que

\* Publicado no *DO* de 3.9.85.

ocorrerem nos sábados e domingos e os dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), 7 de setembro (Independência), 25 de dezembro (Natal) e Sexta-feira Santa.

Art. 2º Não será antecipada a comemoração do feriado que coincidir com o dia em que se realizarem eleições, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.266, de 8 de dezembro de 1950.

Art. 3º Existindo mais de um feriado na mesma semana, serão eles comemorados a partir da segunda-feira da semana subsequente.

Parágrafo único. Se na referida semana subsequente houver outro feriado sujeito a antecipação, será ele comemorado na segunda-feira, passando os da semana anterior a serem comemorados a partir da terça-feira.

Art. 4º Salvo disposição em contrário, os prazos em geral, que se vencerem nos dias de comemoração antecipada de feriados civis e religiosos, ficam prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

José SARNEY  
*Eros Antonio de Almeida*

DECRETO Nº 91.605,  
DE 2 DE SETEMBRO DE 1985\*

*Altera a composição da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 81, item V, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º O art. 1º do Decreto nº 91.450, de 18 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

\* Publicado no *DO* de 3.9.85.

“Art. 1º Fica instituída, junto à Presidência da República, uma Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, composta de 51 (cinquenta e um) membros de livre escolha do Chefe do Executivo.”

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY  
*Fernando Lyra*

DECRETO Nº 91.606,  
DE 2 DE SETEMBRO DE 1985\*

*Cria a Comissão de Avaliação do Programa Nuclear Brasileiro e dá outras providências*

O Presidente da República,  
no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Fica criada a Comissão de Avaliação do Programa Nuclear Brasileiro, com a finalidade de oferecer subsídios para a reorientação da política nuclear brasileira.

Art. 2º A Comissão será integrada por:

I — doze pessoas representativas da sociedade e possuidoras de notório conhecimento do setor;

II — um representante de cada órgão ou entidade adiante indicados:

- Ministério das Relações Exteriores;
- Ministério da Ciência e Tecnologia;
- Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional;
- Instituto Brasileiro da Qualidade Nuclear;
- Associação dos Empregados da Nuclear.

\* Publicado no *DO* de 3.9.85.

Art. 3º Os membros da Comissão e seu presidente serão designados pelo Presidente da República mediante proposta do Ministro de Estado das Minas e Energia e indicação dos titulares dos órgãos e entidades representados.

Art. 4º A Comissão será assistida por equipe técnica, designada pelo Ministro de Estado das Minas e Energia, mediante proposta de seu presidente, com a incumbência de secretariar os seus trabalhos.

Art. 5º A Comissão terá o prazo de 180 dias, contados da data de sua instalação, para apresentar relatório e recomendações pertinentes às suas atividades.

Art. 6º Para o desempenho de suas atividades, a Comissão poderá ouvir associações, técnico-profissionais e empresariais, bem assim pessoas de notória capacidade em assuntos de interesse para a energia nuclear.

Art. 7º Os órgãos da administração direta ou indireta ficam autorizados a fornecer à Comissão todas as informações que, a juízo desta, se fizerem necessárias à consecução de seus objetivos.

Art. 8º A Comissão, mediante proposta de seu presidente, e autorização expressa do Ministro de Estado das Minas e Energia, poderá mobilizar recursos humanos e materiais que se fizerem necessários ao desempenho de suas atividades.

Art. 9º A participação como membro da Comissão é considerada serviço relevante.

Art. 10. A Comissão terá sede em Brasília, podendo, eventualmente, e desde que em face de comprovada necessidade, reunir-se em outras unidades da Federação.

Art. 11. O Ministério das Minas e Energia por intermédio dos órgãos e entidades que compõem a sua estrutura, bem assim as empresas a ele vinculadas, prestarão todo o apoio administrativo e financeiro indispensável à consecução dos objetivos previstos neste decreto.

Art. 12. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY  
*Aureliano Chaves*

DECRETO Nº 91.656,  
DE 17 DE SETEMBRO DE 1985\*

*Dispõe sobre a estrutura básica da Consultoria-Geral da República (CGR) e dá outras providências*

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, incisos III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, 19 e 32 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

Decreta:

Capítulo I

*Da Consultoria-Geral da República e de seu titular*

Art. 1º A Consultoria-Geral da República (CGR) é órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, submetido a sua direta supervisão.

Art. 2º A CGR, órgão integrante da Presidência da República, tem como titular o consultor-geral da República, nomeado em comissão, pelo Presidente da República, dentre bacharéis em direito de notável saber jurídico e ilibada reputação.

Parágrafo único. O consultor-geral da República tem as prerrogativas dos ministros de Estado, devendo-se-lhe conferir o tratamento a estes dispensado.

\* Publicado no *DO* de 18.9.85.

Art. 3º Compete à CGR:

I — assessorar o Presidente da República em questões de natureza jurídica, produzindo pareceres e estudos ou propondo normas e diretrizes;

II — uniformizar a jurisprudência administrativa federal, solucionando as divergências entre órgãos jurídicos da administração, direta ou indireta;

III — coordenar os trabalhos do serviço jurídico da União e suas autarquias, assim como dos demais órgãos jurídicos federais, visando à uniformização jurisprudencial referida no inciso II e à correta aplicação das leis no âmbito da administração centralizada e descentralizada;

IV — desenvolver atividades, de relevante interesse federal, das quais especificamente a encarregue o Presidente da República.

Art. 4º Incumbe ao consultor-geral da República:

I — assessorar o Presidente da República nas matérias de natureza jurídica submetidas a seu exame, assim como desempenhar outras atribuições que este lhe confira;

II — solver os conflitos interadministrativos, quando autorizado pelo Presidente da República;

III — coordenar os trabalhos do serviço jurídico da União e das autarquias, e os dos demais órgãos jurídicos da administração federal, objetivando que se uniformize a jurisprudência administrativa e se aplique corretamente a legislação;

IV — manter estreito relacionamento com o procurador-geral da República e os titulares de órgãos jurídicos da administração federal, direta e indireta, no sentido do aperfeiçoamento da legislação, buscando provocar o pronto esclarecimento dos preceitos que ensejem conflitos de interpretação;

V — sugerir ao Presidente da República e aos Ministros de Estado providências de caráter jurídico que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público, inclusive aquelas concernentes à boa aplicação das leis;

VI — requisitar às autoridades competentes as diligências e os esclarecimentos necessários ao regular desempenho de suas funções;

VII — preparar informações destinadas a instruir mandados de segurança impetrados contra atos do Presidente da República, fundados em parecer da CGR;

VIII — supervisionar, dirigir, orientar e coordenar os trabalhos da CGR;

IX — editar o Regimento Interno da CGR, dispondo sobre a competência, a composição e o funcionamento das unidades que lhe integram a estrutura, como também sobre as atribuições de seus servidores;

X — nomear ou designar os titulares de cargos ou funções de confiança da CGR, bem assim seus substitutos eventuais;

XI — indicar servidores em exercício na CGR para representá-la em reuniões e grupos de trabalho, bem como lhes cometer serviço, missão ou estudo, em qualquer parte do território nacional;

XII — requisitar servidores;

XIII — conceder vantagens e indenizações;

XIV — fixar o horário normal de trabalho da CGR, respeitadas as exigências legais pertinentes ao número de horas semanais ou mensais, assim como antecipá-lo e prorrogá-lo;

XV — expedir todos os atos, normativos ou não, inerentes a suas atribuições de titular da CGR.

§ 1º O consultor-geral da República despachará diretamente com o Presidente da República as matérias a seu cargo.

§ 2º No exercício das competências objeto dos itens III e IV deste artigo, é facultado ao consultor-geral da República convocar qualquer dos integrantes do serviço jurídico da União e das autarquias, bem como dos outros órgãos jurídicos da administração federal, para esclarecimentos e instruções de caráter geral, ou para fixar orientação

a ser observada, admitindo-se a ressalva do direito de convicção deles.

§ 3º São delegáveis as atribuições previstas nos incisos VII, VIII, X, XI, XIII deste artigo e as objeto do item XV, quanto aos atos de administração interna.

## Capítulo II

### *Da estrutura básica e da competência das unidades*

Art. 5º A CGR tem a seguinte estrutura básica:

I — Gabinete do Consultor-Geral da República (GC);

II — Consultoria da República (CR);

III — Secretaria-Geral (SG);

1. Centro de Documentação (CD);

2. Serviço de Pessoal e Orçamento (SPO);

3. Serviço de Atividades Auxiliares (SEA);

4. Serviço de Datilografia e Reprografia (SDR).

Art. 6º Integram a Consultoria da República:

I — como seus membros, os consultores da República, nomeados ou admitidos, em comissão, dentre bacharéis em direito possuidores de provadas capacidade e experiência profissionais e reconhecida idoneidade moral;

II — como auxiliares, os assessores de pesquisa, que devem ter formação de nível superior.

Art. 7º Ao Gabinete do Consultor-Geral da República compete prestar-lhe assistência em sua representação social e política, assim como incumbir-se das relações públicas e do preparo do expediente pessoal do titular do órgão.

Art. 8º A Consultoria da República compete colaborar com o consultor-geral no

desempenho das atividades-fim do órgão, produzindo pareceres e estudos jurídicos e desenvolvendo as atividades que este lhe determinar.

Art. 9º A Secretaria-Geral compete co-ordenar todas as atividades administrativas da CGR, inclusive as de planejamento, orçamento, modernização e reforma administrativa, assim como propor ao seu titular diretrizes de atuação e encarregar-se dos contatos da CGR com órgãos dos poderes executivo, legislativo e judiciário.

§ 1º O secretário-geral da CGR será o ordenador de despesas do órgão, atuando juntamente com o diretor de Pessoal e Orçamento.

§ 2º O Regimento Interno da CGR poderá facultar ao secretário-geral a delegação de atribuições.

Art. 10. A competência do Centro de Documentação e dos Serviços a que se refere o art. 5º será regimentalmente estabelecida, bem como as atribuições dos servidores com exercício nas unidades da estrutura básica da CGR.

### Capítulo III

#### *Dos trabalhos jurídicos da CGR*

Art. 11. É privativo do Presidente da República submeter questões ao exame da CGR, podendo, em caráter excepcional, encaminhá-las, por sua ordem, os Ministros de Estado Chefes do Gabinete Civil e do Gabinete Militar.

Art. 12. As consultas devem ser acompanhadas dos autos concernentes e vir instruídas com pareceres conclusivos dos órgãos jurídicos das repartições interessadas.

§ 1º Se a consulta originar-se de entidade de administração indireta, sua instrução abrange os pareceres do órgão jurídico da paraestatal e do ministério a que estiver vinculada.

§ 2º A instrução das consultas de interesse simultâneo dos ministérios militares compreende pareceres dos órgãos jurídicos de cada um deles.

§ 3º Nas hipóteses de real urgência, a critério do Presidente da República, ou de impedimento dos membros do órgão jurídico que deveria funcionar, serão dispensadas as exigências deste artigo e seus §§ 1º e 2º.

§ 4º Os interessados podem oferecer memoriais e documentos sobre matéria submetida a exame da CGR.

Art. 13. Cabe, privativamente, ao Presidente da República aprovar parecer da CGR.

§ 1º Ao aprovar parecer da CGR, o Presidente da República, se entender conveniente a publicação, determina-la-á, no todo ou em parte.

§ 2º O parecer aprovado e publicado no *Diário Oficial da União*, juntamente com o despacho aprobatório, adquire caráter normativo para a administração federal, cujos órgãos e entes ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

§ 3º O parecer aprovado, mas não publicado, obriga apenas as repartições interessadas, a partir do momento em que tenham dele ciência.

§ 4º O parecer aprovado, salvo de natureza sigilosa, deve inserir-se na coletânea denominada *Pareceres da Consultoria-Geral da República*, cuja edição incumbe ao Departamento de Imprensa Nacional.

Art. 14. Na hipótese em que parecer, aprovado, da CGR haja concluído pela adoção de medidas a cargo de órgão ou ente federal, fica este obrigado a promovê-las e, sobre elas, informar o consultor-geral da República.

Art. 15. São considerados pareceres da CGR, para efeito dos arts. 13 e 14, os proferidos por seu titular e aqueles que, exarados por consultor da República, sejam por ele adotados e submetidos ao Presidente da República.

## Capítulo IV

### *Das disposições finais e transitórias*

Art. 16. Cabe ao Presidente da República designar o substituto eventual do consultor-geral da República, dentre bacharéis que reunam as condições estabelecidas no art. 2º deste decreto.

Art. 17. O consultor-geral da República pode designar um dos consultores da República para exercer a coordenação dos trabalhos jurídicos, fixando-lhe as atribuições.

Art. 18. Os casos a envolverem matéria regimental, sobre a qual for omissa o Regimento Interno, serão resolvidos pelo consultor-geral da República, nos termos da legislação em vigor.

Art. 19. Para atender às necessidades da estrutura prevista no art. 5º, é facultado ao consultor-geral:

I — requisitar servidores da administração federal, direta e indireta, bem assim das fundações instituídas pela União, nos termos do parágrafo único do art. 13 do Decreto nº 74.448, de 22 de agosto de 1974, com as alterações decorrentes do de nº 82.726, de 27 de novembro de 1978;

II — conceder gratificações de representação e indenização aos servidores em exercício na CGR.

Art. 20. A composição do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores da CGR é a prevista no Anexo I deste decreto.

Art. 21. As gratificações de representação e indenização referidas no item II do art. 19 são concessíveis, segundo a tabela contida no Anexo II a este decreto, em valores idênticos aos fixados, para as funções correspondentes, pelo Decreto nº 91.410, de 5 de julho de 1985, cujos reajustamentos acompanharão.

Art. 22. Aos servidores requisitados, nos termos do item I do art. 19, aplica-se

o disposto no Decreto nº 73.877, de 29 de março de 1974, e no art. 4º, § 1º, do Decreto nº 89.253, de 28 de dezembro de 1983, ressalvado o direito de opção, quando possível esta.

Art. 23. São extintos os cargos e empregos vagos e os que se vierem a vagar, do quadro permanente constante do Anexo I ao Decreto nº 73.797, de 11 de março de 1974, com as alterações subsequentes, resguardado o direito de promoção dos atuais servidores, mediante progressão funcional.

Art. 24. Os atuais assistentes jurídicos do quadro permanente da CGR, cujos cargos se extinguirão quando vagarem, integram a Consultoria da República (CR) como seus membros, com as atribuições que lhes confere a lei.

Art. 25. Aplicada aos servidores em exercício na CGR a tabela a que se refere o art. 21, extinguir-se-ão as atuais gratificações de representação de gabinete e as funções do Grupo — Direção e Assistência Intermediárias do órgão.

Art. 26. Nos sessenta dias seguintes à publicação deste decreto, o consultor-geral editará e fará publicar no *Diário Oficial da União* novo Regimento Interno da CGR.

Art. 27. A CGR será regida por este decreto e por seu Regimento Interno, revogadas as disposições em contrário, especialmente os Decretos n.ºs 58.693, de 22 de junho de 1966; 59.148, de 26 de agosto de 1966; 64.897, de 28 de julho de 1969; 74.150, de 6 de junho de 1974; 76.390, de 6 de outubro de 1975; 76.865, de 17 de dezembro de 1975; 79.118, de 13 de janeiro de 1977 e 86.998, de 8 de março de 1982.

Art. 28. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY

*José Hugo Castelo Branco*

Anexo I  
 Consultoria-Geral da República  
 Tabela permanente das funções de confiança  
 Grupo — Direção e Assessoramento Superiores (LT-DAS-100)

Situação anterior (atual)			Situação nova (proposta)		
Nº de cargos ou funções	Denominação	Símbolo	Nº de cargos ou funções	Denominação	Código
	<i>Gabinete</i>			<i>Gabinete do Consultor-Geral</i>	
1	Chefe	LT-DAS-101.4	1	Chefe	LT-DAS-101.4
2	Assessor	LT-DAS-102.2	—	—	—
1	Assessor	LT-DAS-102.1	—	—	—
—	—	—	3	Oficial de Gabinete	LT-DAS-101.3
	<i>Assessoria Jurídica</i>			<i>I — Consultoria da República</i>	
4	Adjunto do Consultor-Geral	LT-DAS-102.4	6	Consultor da República	LT-DAS-102.4
—	—	—	3	Assessor de Pesquisa	LT-DAS-102.2
—	—	—		<i>III — Secretaria-Geral</i>	
—	—	—	1	Secretário-Geral	LT-DAS-101.6
	<i>Centro de Documentação</i>		1	Adjunto	LT-DAS-101.2
1	Diretor	LT-DAS-101.1	1	1. <i>Centro de Documentação</i> Diretor	LT-DAS-101.2
	<i>Serviço de Pessoal</i>		1	2. <i>Serviço de Pessoal e Orçamento</i> Diretor	LT-DAS-101.2
1	Diretor	LT-DAS-101.2	1	3. <i>Serviço de Atividades Auxiliares</i> Diretor	LT-DAS-101.2
	<i>Serviço de Administração</i>		1	4. <i>Serviço de Datilografia e Reprografia</i> Diretor	LT-DAS-101.2
1	Diretor	LT-DAS-101.2			

## Anexo II

Tabela de gratificação e indenização

Quantidade	Grupo	Funções	Índice*
3	II	Supervisor	90
9	III	Assistente	80
4	IV	Encarregado	70
20	V	Especialista	60
9	VII	Executante	40

\* Índice a que se refere o Decreto nº 91.410, de 5 de julho de 1985.

DECRETO Nº 91.696,  
DE 27 DE SETEMBRO DE 1985\*

*Dispõe sobre a autonomia administrativa e financeira do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), de que trata a Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985, e dá outras providências*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, itens III e V, da Constituição, combinado com os arts. 2º e 8º da Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985, e tendo em vista o disposto nos Decretos n.ºs 86.212, de 15 de julho de 1981, e 86.549, de 6 de novembro de 1981,

Decreta:

Art. 1º O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), instituído pela Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985, com a finalidade de promover, em âmbito nacional, políticas que visem a eliminar a discriminação da mulher, assegurando-lhe condições de liberdade e de igualdade de direitos, bem assim sua plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do país, tem autonomia limitada, nos termos do art. 2º do Decreto nº 86.212, de 15 de ju-

lho de 1981, e nas condições estabelecidas neste decreto.

Art. 2º Compreende-se no regime de autonomia limitada, a que se refere o artigo anterior, a competência do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) para:

I — celebrar contratos, convênios e ajustes pertinentes ao exercício de suas atividades;

II — contratar especialistas, de nível médio ou superior, e consultores técnicos, nos termos e limitações estabelecidas pelo Decreto nº 86.549, de 6 de novembro de 1981, conforme Tabela de Empregos, disciplinada pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, a ser submetida à aprovação do Presidente da República, com exposição de motivos do Ministro de Estado da Justiça;

III — efetuar as designações de seu pessoal;

IV — elaborar sua previsão orçamentária, com base em dotações específicas e classificação identificada com a do orçamento da União, a ser submetida ao Ministro de Estado da Justiça, para encaminhamento à Secretaria de Planejamento da Presidência da República (Seplan);

V — efetuar a imediata discriminação analítica das dotações orçamentárias globais, dos créditos adicionais e de outras receitas

\* Publicado no *DO* de 30.9.85.

que lhe sejam destinadas, objetivando as suas aplicações específicas;

VI — realizar as licitações de interesse do órgão, observadas as disposições do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a alteração introduzida pela Lei nº 6.946, de 17 de setembro de 1981;

VII — administrar o seu patrimônio e o que esteja sob sua responsabilidade;

VIII — dispor sobre normas internas referentes à administração de seus serviços.

Art. 3º O Fundo Especial dos Direitos da Mulher (FEDM), a que se refere o art. 8º da Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985, é constituído de todos os recursos, orçamentários e extra-orçamentários, destinados a atender às necessidades do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), observado o disposto nos Decretos-leis n.ºs 1.754 e 1.755, de 31 de dezembro de 1979, compreendendo ainda:

I — as contribuições provenientes de convênios ou acordos com entidades públicas ou privadas;

II — as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas;

III — os recursos decorrentes de empréstimos internos e externos;

IV — as rendas provenientes de prestação de serviços ou de alienação de bens patrimoniais;

V — os saldos de exercícios anteriores;

VI — o produto de créditos adicionais;

VII — outras receitas.

Parágrafo único. O Fundo, a que se refere este artigo, será administrado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), que expedirá as normas necessárias ao seu funcionamento.

Art. 4º O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) poderá requisitar servidores de órgãos e entidades da administração direta e indireta, sem prejuízo da respectiva remuneração e demais direitos e vantagens.

Art. 5º O Regimento Interno do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) disporá sobre a sua estruturação, competência e funcionamento.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY  
*Fernando Lyra*

DECRETO Nº 91.724,  
DE 30 DE SETEMBRO DE 1985\*

*Regulamenta a Lei nº 7.374, de 30 de setembro de 1985, que dispõe sobre vantagem pecuniária, de caráter transitório, atribuída a ministro de Estado, e dá outras providências*

O Presidente da República,  
usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Os ministros de Estado receberão, em caráter transitório, para atendimento de despesas funcionais, nos termos da Lei nº 7.374, de 30 de setembro de 1985, a importância mensal de Cr\$16.710.670 (dezesesseis milhões, setecentos e dez mil, seiscentos e setenta cruzeiros), que corresponde a 100 (cem) vezes o maior valor de referência vigente na data da publicação deste decreto.

Art. 2º A importância mensal, a que se refere o artigo anterior.

I — não se incorporará, para qualquer efeito, aos vencimentos de ministro de Estado;

II — somente será reajustada, juntamente com os vencimentos dos ministros de Estado, na época e segundo os mesmos critérios e índices estipulados em lei para a revisão dos vencimentos dos servidores públicos civis da União;

III — subsistirá até a instituição de novo sistema remuneratório para o cargo de ministro de Estado.

\* Publicado no DO de 1.10.85.

IV — constituirá parcela tributável, para efeito do imposto sobre a renda.

Art. 3º Os ministros de Estado, em razão da vantagem instituída pela lei ora regulamentada, ficam responsáveis pelo pagamento de todas as despesas, de natureza doméstica, decorrentes da ocupação das unidades residenciais referidas no art. 3º do Decreto nº 91.245, de 10 de maio de 1985, e pertinentes a:

I — aquisição de gêneros alimentícios e material de limpeza;

II — assalariamento de empregados domésticos;

III — execução de serviços de lavanderia;

IV — consumo de gás, energia elétrica e uso de telefone.

Art. 4º Os ministros de Estado pagarão, a título de taxa de ocupação da residência oficial a que alude o artigo anterior, importância mensal não-inferior a 15% (quinze por cento) da vantagem pecuniária estipulada no art. 1º.

Art. 5º As despesas de manutenção desses imóveis, não referidas nos arts. 3º e 4º, serão custeadas pelos recursos consignados à atividade 439 — Conservação, Utilização e Segurança de Residências Oficiais, das uni-

dades orçamentárias dos respectivos ministérios.

§ 1º Os ministérios, cujos titulares não utilizarem a residência oficial a eles destinada, transferirão ao Departamento Administrativo do Serviço Público (Dasp) as verbas correspondentes à dotação que lhes foi atribuída para o fim indicado neste artigo, por intermédio da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, os ministérios interessados deverão, mediante lavratura de termo de cessão, entregar ao Dasp todos os equipamentos, móveis e utensílios que guarnecem a residência oficial não-ocupada.

Art. 6º O Ministro Extraordinário para Assuntos de Administração expedirá as instruções que se fizerem necessárias para a fiel execução deste decreto.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY  
*João Sayad*  
*Aluizio Alves*

**Reembolso Postal:**  
**uma livraria em cada cidade**  
prático, rápido, seguro